



P R E F E I T U R A
UNIÃO DE MINAS

DECRETO Nº 4980, DE 04 DE JUNHO DE 2020

"Define outras medidas para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências".

O Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o dispositivo no inciso VI, do Artigo 69, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o cenário atual do município com o diagnóstico de um caso de CORONAVIRUS que exige a tomada de medidas mais restritivas, visando impedir a proliferação do vírus,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados os Decretos nº 4955, de 21/03/2020, 4957, de 30/03/2020 e 4970, de 30 de abril de 2020 assegurando que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento de 50% (cinquenta por cento) de suas capacidades, e proibidas as aglomerações:

- I - Farmácias e drogarias;
- II - Supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas e lojas de alimentos para animais;
- III - Lojas de venda de alimentação e medicamentos para animais;
- IV - Distribuidoras de gás e água mineral;
- V - Postos de combustíveis;
- VI - Oficinas mecânicas, auto elétricas e borracharias;
- VII - Agências bancárias e similares;
- VIII - Cadeia industrial de alimentos;
- IX - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, etc;
- X - Construção civil;
- XI - Setores industriais;
- XII - Treinadores pessoais e educadores físicos poderão atender apenas 01 (um) cliente por vez em sistema outdoor, quadra ou camping;
- XIII - Leilões agropecuários com limitação máxima de 30 (trinta) pessoas, não sendo permitida nenhuma flexibilização dessa quantidade;
- XIV - Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, padarias, lojas de conveniências, lojas de vendas de roupas, sapatos e os demais comércios varejistas atenderão **SOMENTE** pelo sistema **de entrega domiciliar de produtos (delivery) e retirada no local (drive thru)**.

Art. 2º. Fica suspenso o atendimento dos profissionais liberais, tais como: salão de beleza, manicure/pedicure, etc.

Parágrafo Único. A suspensão não se aplica aos profissionais ligados à saúde.



CAPÍTULO I - DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE:

Art. 3º. As atividades liberadas no Art. 1º, incisos I ao XIV e Parágrafo Único do Art. 2º, enquanto perdurar a Situação de Emergência no Município de União de Minas, deverão observar o seguinte:

I - Afixar na porta do estabelecimento cartaz ou placa, informando a quantidade de clientes permitidas e a metragem da loja;

II - Manter na entrada do estabelecimento álcool em gel ou líquido 70% para higienização de clientes;

III - A realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

IV - Disponibilização de todos os insumos, como álcool em gel ou líquido 70%, luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas, **obrigando-os o uso dos mesmos;**

V - Dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento a antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no Art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

VI – Fica obrigatório aos clientes o uso de máscara de proteção para entrada no estabelecimento, bem como a obrigatoriedade de fornecer acesso aos mesmos à higienização com álcool em gel ou líquido 70%;

VII - Controlar a entrada de compradores, afim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;

VIII – Recomenda-se estipular os horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição contágio pelo COVID-19;

IX - A limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distanciamento de, no mínimo de 02 metros um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja;

X - No caso de hotéis e pousadas, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede;



P R E F E I T U R A UNIÃO DE MINAS

XI - No caso de supermercados e mercados, antes de escolherem legumes e verduras os clientes deverão lavar as mãos com sabão ou higienizar com álcool em gel;

XII - Os bebedouros deverão conter copos descartáveis para sua utilização;

XIII - Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID-19 na entrada e demais dependências do estabelecimento;

XIV - Seguir o protocolo de ações intitulado Minas Consciente, desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais que se encontra no site www.mg.gov.br/minasconsciente.

Art. 4º. Fica suspensa a realização de cultos religiosos realizados em Igrejas Evangélicas, Católicas e/ou entidades espíritas, dentre outros, os quais poderão ser realizados através de redes sociais se assim desejarem.

Art. 5º. Fica suspenso o funcionamento de casas de festas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas públicas ou privadas, e;

a) realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza de caráter público ou privado, com mais de 10 (dez) pessoas, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento de epidemia, pessoas da mesma família que coabitam e outras exceções deste Decreto; e

b) permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer, convivência, pública ou privada, com o objetivo de realizar atividade sem relevância pública, festivas e outras atividades que envolvam aglomerações.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 6º. O transporte de passageiros não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo, exceto nos casos de pessoas que são da mesma família e residem no mesmo domicílio.

Parágrafo Único: Todos os ocupantes deverão fazer o uso de máscaras, e os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados esculpidos pelo Decreto Federal, Estadual e Municipal deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida e glucopramina;

b) a realização de limpeza constante das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como bancos, balaústres, corrimão e sistema de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a utilização dos veículos com janelas abertas, para melhor circulação do ar;



PREFEITURA UNIÃO DE MINAS

- d) constante higienização do sistema de ar-condicionado;
- e) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- f) adoção dos cuidados pessoais pelos motoristas, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância de etiqueta respiratória; e,
- g) fixação em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

CAPÍTULO III - DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 7º. Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção em todo o território do Município de União de Minas durante o período de ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 8º. Fica recomendado:

- I - evitar circulação, especialmente das pessoas pertencentes aos grupos de riscos;
- II - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido 70%;
- III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- IV - manter distância de 02 metros entre pessoas;
- V - abster a realização de festas, jantares, aniversário, confraternizações e afins;
- VI - quando possível, realizar atividades laboratoriais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- VII - evitar consultas e exames que não sejam de urgências;
- VIII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos;
- IX - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para execução das atividades essenciais;

§ 1º. No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem em suas respectivas residências:

- I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;
- II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;
- III - retirar as roupas e lavar imediatamente;
- IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas do grupo de riscos.



PREFEITURA UNIÃO DE MINAS

§ 2º. Todo cidadão Uniense deverá cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, enquanto durar o estado de emergência, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do município de União de Minas.

§ 3º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no Art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos art. 267 e 268 do Código Penal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente ao Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 10. Poderá ser imposta limitação de tráfego de pessoas e veículos nos casos necessários, resguardada a liberdade econômica que assegure com responsabilidade o abastecimento alimentar e de produtores essenciais à saúde e à manutenção de relações trabalhistas e econômicas.

Art. 11. Ficam autorizados os serviços essenciais de saúde para que prestem as atividades de urgências necessárias.

Art. 12. Fica vedada a expedição de novo alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo Único: A fiscalização deste decreto será exercida por fiscais do Município, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 14. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 15. Fica determinado que os setores responsáveis pela limpeza das instalações públicas implementem esforços para manter a plena higiene das instalações.

Art. 16. Aplicam-se cumulativamente, as penalidades de multa, interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstos na legislação municipal e demais legislação correlatas, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial.



P R E F E I T U R A
UNIÃO DE MINAS

Art. 17. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18. As medidas de que trata esse Decreto vigorarão enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), podendo sofrer alterações de acordo com evolução do cenário epidemiológico.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 05 de junho de 2020

Prefeitura Municipal de União de Minas, 04 de junho de 2020.

Registre-se, publique-se e archive-se.


João de Freitas Leal
Prefeito

PUBLICAÇÃO

Publicado em 04.06.2020 por afixação,
no quadro de avisos e editais desta Prefeitura

PUBLICAÇÃO

Publicado em 04.06.2020 por afixação,
na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal,
nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal